



Acórdão nº  
Proc. nº 0001494-40.2017.8.14.0000  
Secretaria da 1ª Turma de Direito Público  
Comarca de Belém/Pará  
Agravado de Instrumento  
Agravante: Município de Belém  
Advogado: Luciano Santos de Oliveira Goes – Procurador do Município  
Endereço: Trav. 1º de Março, nº 424, Bairro: Campina, CEP: 66.017-120, Belém/PA  
Agravado: Clair Granhein Godinho  
Advogado: Geice Kelle Fernandes Ramalho – OAB/PA nº 15.685  
Advogado: Dominique de Nazare dos Santos Silva – OAB/PA nº 19.813  
Advogado: Murilo Souza Araujo – OAB/PA nº 15.694  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves De Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DO FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E HABITE-SE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em Conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe Provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento do feito presidido pela Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/PA, 20 de agosto de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Processo n.º 0128126-18.2016.8.14.0301), concedeu liminar determinando o seguinte:

...

É o sucinto e necessário relatório.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Todos os requisitos à tutela provisória estão presentes no caso concreto.

A probabilidade do direito afirmado pela Requerente emerge do conjunto probatório acostado aos autos, que comprovam a exigência de valores absolutamente excessivos em relação às taxas administrativas devidas para a expedição de alvará de funcionamento e habite-se da obra, conforme se constata do documento de fl. 31-32. Ademais, conforme bem salienta a parte Requerente, a cobrança de multas eventualmente existentes devem ser cobradas pelos meios próprios, sob pena de se configurar intervenção ilegítima no direito constitucional de propriedade.

Quanto ao periculum in mora, constato que o mesmo resulta dos evidentes prejuízos financeiros que a Requerente vem sofrendo com o atraso na liberação do alvará e habite-se do empreendimento.

Pelo exposto, com lastro no art. 300 do CPC, e tendo em vista a total reversibilidade do provimento judicial pleiteado, DEFIRO liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar que o MUNICÍPIO DE BELÉM, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) proceda à emissão dos boletos que contenham unicamente o valor das taxas necessárias à expedição do alvará de funcionamento e habite-se do empreendimento localizado na Rod. Augusto Montenegro, Conj. Residencial Cidade Jardim 2, Quadra 1, Lote 18, Parque Verde, em Belém/PA.

INTIME-SE o requerido desta decisão e, na mesma oportunidade, CITE-O para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/2015, art. 139, VI).

Cumpra-se em sede de medidas URGENTES.

Gabinete do Juiz, Belém-PA, 14 de abril de 2016.

Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

Em suas razões, fls. 02-06v, o agravante relata os fatos e argumenta que ao art. 183 da CF/88 estabelece que a política de desenvolvimento urbano do município tem por objetivo ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, competência que se encontra delineada nos termos do art. 30, I e VIII da Carta Constitucional.

Informa que o agravado requereu, perante a SEURB – Secretaria Municipal de urbanismo, alvará de obra para construir imóvel de sua propriedade, tendo, à época, sido procedida vistoria onde restou constatado irregularidades que, após cumpridas, teve seu deferimento com a expedição do respectivo alvará.

Alega que durante o processo administrativo foram constatadas uma série de irregularidades que resultaram no condicionamento do alvará ao pagamento das taxas e multas cujos valores, segundo afirma, não foram pagos, fato que resultou na lavratura de autos de infração, uma vez que, conforme aduz, o agravado continuou com as obras sem o correspondente alvará e que, mesmo tendo sido devidamente notificado (o agravado), não apresentou defesa tempestivamente.

Afirma que a decisão agravada foi proferida de forma açodada e sem as devidas precauções de conhecimento dos fatos ocorridos, entendendo restar comprovado que o agravado descumpriu uma série de normas regulamentares inerentes a construção de edificações na área municipal.

Discorre sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

Ao final requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para cassação da decisão agravada.



Acostou documentos (v. fls. 07-223).  
Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 224).  
Às fls. 226/227 indeferi o pedido de efeito suspensivo.  
Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 228.  
Instada a se manifestar na qualidade de custos legis, a Procuradoria de Justiça eximiu-se de exara parecer (fl. 230).  
É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES, deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o Município de Belém no prazo de 48 horas procedesse a emissão dos boletos que contenham unicamente o valor das taxas necessárias à expedição do alvará de funcionamento e habite-se no empreendimento localizado no condomínio Cidade Jardim 2.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida de tutela provisória de urgência, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Pois bem, em análise os fundamentos da decisão do juiz de 1º grau, verifico que a mesma foi proferida de maneira correta, visto que restaram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, motivo pelo qual deve ser mantida. Vejamos: Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do



direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)

Como se vê, o legislador alterou os requisitos exigidos no Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a concessão de antecipação de tutela à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança das alegações. Pois bem. No que pertine à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória..

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

Importante lembrar aqui da lição de Fredie Didier Jr., que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que ... a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus bonis juris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*).

Na hipótese específica dos autos, a ora recorrida ajuizou a presente ação visando a garantia do seu direito de obter o alvará de funcionamento e o habite-se de seu imóvel comercial, e requereu, em sede de tutela de urgência, a expedição de boleto constando apenas o valor da taxa de licenciamento, separado da cobrança de multa imposta no ato da fiscalização da obra.

Analisando os autos, verifico estar correta a decisão interlocutória de 1º grau por vislumbrar o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, na medida em que, a priori, entendo que condicionar a expedição de licença de funcionamento e habite-se ao pagamento de multa imposta em razão de irregularidades verificadas no momento da obra é ilegal, na medida em que tal exigência não está prevista em lei.

Em outras palavras, desde que cumpridas as exigências expressas em lei, deve ser expedido o alvará de funcionamento e o habite-se do imóvel



comercial.

Esse ato de vincular a expedição da referida licença ao pagamento da multa, acabou por criar limitação que não foi disciplinada pela própria lei de regência, o que, à evidência, não se pode admitir.

Assim, nos moldes dos artigos , I e , ambos da , que preveem o livre exercício do trabalho e a livre iniciativa, só seria possível que a lei dispusesse acerca do condicionamento ao livre exercício da atividade econômica, caso as exigências em questão dissessem respeito à própria atividade profissional praticada.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ART. 231, VIII, do CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 622.971/RJ, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, 1<sup>a</sup> Turma, DJ de 07.11.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 797.358/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 13.03.06).

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki DJe de 18.3.10).

Também diviso configurado o requisito do periculum in mora em favor do agravado na medida em que a ausência na liberação da licença de funcionamento e habite-se poderá gerar prejuízos financeiros ao mesmo, pois está impedido de exercer sua atividade comercial.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 20 de agosto de 2018.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
Relator